



## RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 08/2014

**Resultado de Pedido de Reconsideração de não homologação de inscrição no Processo Seletivo Público e Simplificado para Contratação de Professor Substituto – Edital nº 135/2014.**

A Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, nomeada pela Portaria/FURB nº 246, de 30 de abril de 2013, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Resolução CEPE/FURB nº 34/2012 e o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Professor Substituto, aberto pelo Edital nº 135/2014, **TORNA PÚBLICO** que:

ACOLHE e julga IMPROCEDENTE o pedido de Reconsideração quanto ao Indeferimento de Inscrição de STEPHEN DAVID CARPENTER, no Processo Seletivo Público e Simplificado aberto pelo Edital nº 135/2014, conforme publicado em 4 de junho de 2014, pelo motivo assim lançado: **“não apresentou cópia do diploma de Graduação, devidamente registrado, em Engenharia, ou em Química, conforme estabelecido no item 2.2.1 do edital. Juntou cópia de Grau de Bacharel em Ciências, emitido em 31 de dezembro de 1998 pela *The Open University*, válido no Reino Unido, sem comprovar a revalidação conforme define o Art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.”** [original sem grifo]

Alega, em síntese, que a revalidação do diploma de graduação do Requerente está sendo postergado pela própria FURB, e de que não há motivos para a não revalidação do Diploma, nem ao menos segurar a revalidação. Que o Requerente já lecionada várias disciplinas desde o início do ano de 2012, fato que deve ser levado em consideração, como aproveitamento da formação exigida. Que o Requerente tem seu título de Doutorado realizado no exterior reconhecido pela USP. Que a decisão que indeferiu a homologação da inscrição do Requerente seja reapreciada, para obtenção da desejada homologação.

O Edital de Processo Seletivo Público e Simplificado nº 135/2013, de 16 de maio de 2014, estabelece em seu item:

2.2 Documentos necessários para a comprovação das condições para inscrição:

- a) Requerimento de inscrição, conforme Anexo II deste Edital, onde o candidato declara conhecer o regulamento do Processo Seletivo e a Resolução nº. 34/2012-CEPE/FURB;
- b) Fotocópia da cédula de identidade ou de documento equivalente;
- c) Fotocópia do comprovante do pagamento da taxa de inscrição;
- d) Fotocópia dos diplomas e do histórico escolar de graduação e de pós-graduação, devidamente registrados, nos termos do subitem 2.2.1 e seus subitens.

**2.2.1 Poderão inscrever-se neste processo seletivo os candidatos portadores de diploma de Graduação, devidamente registrado, em Engenharia, ou em Química, e, no mínimo, certificado de Pós-Graduação em nível de Especialização em qualquer área.**

2.2.1.1 O certificado de pós-graduação em nível de especialização deverá se enquadrar nos dispositivos estabelecidos na legislação educacional pertinente à pós-graduação *lato sensu*, determinada pelo Conselho Nacional de Educação (Resoluções CNE nº 01/2007 e Nº 07/2011 ou antecessoras) e/ou pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (Resolução CEE/SC nº 100/2011 ou antecessora).

2.2.1.2 O candidato portador de Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado deverá, também, juntar cópia da folha de rosto e do resumo da dissertação ou tese.

2.2.1.3 O candidato portador de Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado deverá comprovar ter obtido o título em programa recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

2.2.1.4 O diploma de Pós-Graduação poderá ser substituído por certidão (recente/atual), emitida pela instituição responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para outorga do grau e o prazo para expedição do diploma.

**2.2.1.5 Os títulos acadêmicos obtidos no exterior serão aceitos se e quando revalidados na forma da lei.**

2.3. O candidato apresentará, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios de títulos de valor acadêmico, relevantes para o processo de avaliação da prova de títulos, a saber:

- a) Fotocópia do diploma de pós-graduação e histórico escolar;
- b) Comprovante(s) de experiência no magistério superior (especificar em anos, meses e dias).
- c) Comprovante(s) de experiência profissional na área objeto deste Processo Seletivo (especificar em anos, meses e dias).<sup>[original sem grifo]</sup>

É regra pacífica que para ter validade nacional, o diploma de graduação tem que ser revalidado por universidade brasileira pública que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

Neste sentido, observamos o que segue:

**"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.**

1. *O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).*
2. *Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente.*
3. *O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1180351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)*

Em Aspectos Práticos da Revalidação de Diplomas de Graduação, publicado por Felipe Clement - [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11225&revista\\_caderno=13](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11225&revista_caderno=13) - ensina que:

“Inexiste obrigatoriedade das universidades brasileiras acatarem de forma automática a revalidação dos diplomas de graduação e pós-graduação auferidos no exterior, devendo os interessados cumprirem as normas e procedimentos exigidos pela legislação pátria.

Diante da autonomia didática financeira das instituições públicas brasileiras, os critérios e procedimentos para revalidação serão estabelecidos de forma unilateral e da melhor forma que lhes convier. Evidente que a revalidação de diplomas não é um processo singelo, sendo razoável que as instituições de ensino limitem o número de revalidações para equilibrar as suas atividades. Este limite deve ser estabelecido conforme a capacidade e estrutura física da instituição de ensino.

Por fim, inexistente direito adquirido para revalidação automática do diploma de graduação ainda que existam acordos internacionais que prevêm de modo contrário. A necessidade de revalidação do diploma decorre de lei ordinária que não pode ser descaracterizada por acordos internacionais.”

Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado, o princípio da isonomia impõe aos candidatos e à Administração Pública a observância das regras constantes do edital do concurso público, e neste caso de Processo Seletivo Público e Simplificado.

Por outro lado, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em matéria de concurso público, e no caso presente de processo seletivo público e simplificado, o edital faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por todos os candidatos. É neste sentido que firmou o Min. Gilson Dipp (STJ, RMS 21.467/RS, 5ª T., DJ de 12/06/2006): "*O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público*".

Neste contexto, a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante não apresenta qualquer arbitrariedade, pois ancorada em norma editalícia que rege o concurso em destaque e no tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os que nele se inscreverem.

Blumenau, 10 de junho de 2014.

**Anna Rossário Freitag Kopper**  
Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

